



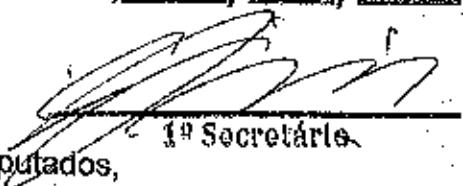
MENSAGEM N° 11 /GG

Teresina (PI), 11 de março de 2016.

A Sua Excelência, o Senhor
Deputado **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 15/03/2016


1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi VETAR TOTALMENTE, o Projeto de Lei que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade da menção do valor total do custo da publicidade da administração direta e indireta do Estado do Piauí, e dá outras providências"*.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei pretende estabelecer obrigações, a par das já existentes, nos contratos de publicidade da Administração Pública, determinando que se veicule na publicidade oficial por qualquer meio de comunicação ou de expressão artística, o valor total do seu custo, composto pelos valores da produção da peça publicitária e da sua veiculação (art. 3º).

Contudo, tal matéria já é suficientemente regulada pela Lei nº 12.232, de 29 de abril de 10, que dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados, necessariamente, por intermédio de agências de propaganda. A esta lei se subordinam os órgãos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como as pessoas da Administração Indireta, de todas as esferas de governo. Assim, todas as instâncias públicas se submetem de maneira uniforme e sem discriminações à mesma regência legal.

Em razão do papel criativo inerente à publicidade, e da sofisticação técnica do setor, as licitações pertinentes só podem ser julgadas pelo tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço" (art.5º, da Lei 12.232/2010), e as agências contratadas são obrigadas a possuir certificado de qualificação técnica de funcionamento (art.4º, da Lei nº 12.323/2010).

Por isto, a veiculação na própria peça publicitária do valor total do seu custo, acarretará custos adicionais que, além de desnecessários, podem comprometer a própria eficácia do papel informativo da mensagem publicitária.


14/03/16
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE

Emanuelli de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa



Imagine-se que, nos termos do projeto, a publicidade televisionada deve conter o seu custo total, incluindo os custos de produção e de veiculação, por todo o tempo da peça publicitária e com o mesmo destaque. Nos termos do projeto de lei, a publicidade oficial difundida por qualquer meio de comunicação ou de expressão artística deverá veicular o seu custo de produção e de divulgação.

Este excesso de informação não se compatibiliza com o tratamento que a Constituição Federal dispensa à matéria, ao determinar que a publicidade dos atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos deve ter caráter educativo (art. 37, §1º, CF).

Deste modo, tal imposição não se mostra razoável em face das especificidades do setor, pois inverte as finalidades educativas e informativas da publicidade oficial, na medida em que os valores do seu custo passam a ser mais importantes do que o próprio conteúdo da peça publicitária.

Mais feliz foi a Lei nº 12.232/2010, ao assegurar o amplo acesso aos custos de produção e veiculação da publicidade, de forma adequada às especificidades do setor. Assim, sem afetar a finalidade constitucional da propaganda oficial, determinou que as informações relativas ao contrato de publicidade, incluindo a divulgação dos valores pagos pelos totais de cada serviço de fornecedores e de cada meio de divulgação, serão divulgadas em sítio eletrônico próprio, de modo a garantir o livre acesso às informações por quaisquer interessados (art.16).

O legislador federal assim dispôs por entender que o direito fundamental do acesso à informação, previsto no art.5º, XXXIII, da Constituição Federal, não se confunde com o dever de publicidade oficial impensoal e informativa previsto no art.37, §1º, da Carta Magna.

Com efeito, o acesso à informação é regulado por meio da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), cujo teor assegura o direito de obter informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos (art.7º, inciso VI).

O direito de obter informação sobre o contrato de publicidade, incluindo o valor de seus custos, foi adequadamente assegurado pela Lei nº 12.232/2010, quando determinou que, em sítio próprio aberto na rede mundial de computadores, sejam divulgadas as informações sobre a execução do contrato.

Deste modo, o legislador federal assegura o direito fundamental de acesso à informação de forma compatível com a determinação constitucional (art.5º, XXXIII, CF), e



*Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador*

com sua regulamentação por meio da Lei nº 12.527/2011, e ao mesmo tempo compatível com o dever constitucional de publicidade oficial impessoal e educativa (art.37, §1º, CF).

Sem embargo, a Constituição Estadual prevê o dever de voto nos seguintes termos:

"Art. 78. omissis..."

"§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do voto.

"§ 2º - omissis..."

Por todo o exposto, amparado no direito fundamental de acesso à informação e no dever constitucional de publicidade oficial impessoal e educativa, resolvo **VETAR** **TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei, entendendo-o inconstitucional e contrário ao interesse público, o qual, por determinação constitucional, compete a mim avaliar.

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada consideração dos Senhores membros dessa augusta Assembleia Legislativa.

*JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ*